

# COMPARTILHAMENTO DE DADOS E PERSECUÇÃO DO CRIME DE BRANQUEAMENTO DE CAPITALS NO ÂMBITO DOS PARAÍSO FINANCEIROS

## *DATA SHARING AND THE PERSECUTION OF MONEY LAUNDERING IN THE TAX HAVENS*

Anna Carolina Canestraro\*

**SUMÁRIO:** Introdução. 1 Breves considerações sobre a criminalidade global e o branqueamento de capitais. 2 Paraísos financeiros. 2.1 Conceito e características. 2.2 Sigilo bancário: origem, conceito e abrangência. 3 Cooperação internacional e quebra do sigilo bancário. 3.1 Orientações internacionais, unidades de inteligência e modelos de listagem. 3.2 Auxílio direto, autoridades centrais e Mutual Legal Assistance Treaties. 4 Caso prático: compartilhamento de dados entre Estados Unidos e Suíça. Conclusão. Referências.

**RESUMO:** O presente estudo tem por objetivo analisar as dificuldades trazidas pelos paraísos financeiros quando na investigação do crime de branqueamento de capitais, isto é, em decorrência, principalmente, do sigilo bancário e consequente sigilo de identidade de sócios e investidores. Em sendo assim, a fim de se trazer uma resposta para essas dificuldades, o trabalho destaca as iniciativas no âmbito da Cooperação Internacional no sentido de haver uma relativização desse direito de sigilo para um consequente aumento no compartilhamento dessas informações, essenciais para o efetivo combate ao crime de branqueamento de capitais.

**Palavras-chave:** Paraísos Financeiros. Branqueamento de capitais. Cooperação Internacional.

**ABSTRACT:** *The present essay aims to analyze the difficulties presented by the “tax havens” in the money laundering investigations, namely, most of all because of bank confidentiality and the consequent secrecy of shareholders and investors. Therefore, looking for an answer to these difficulties, the article highlights the initiatives in the framework of international cooperation in an effort to relativize this confidentiality right with the consequent increase of the data sharing, which is essential for the effective persecution of the money laundering.*

**Keywords:** *Tax havens. Money laundering. International cooperation.*

## INTRODUÇÃO

A questão que se propõe abordar com o presente estudo diz respeito a como realizar o compartilhamento de dados em matéria de crime de branqueamento de capitais quando no âmbito de um paraíso financeiro<sup>1</sup>. Questão esta que parte da problemática relacionada ao encaminhamento

\* Mestranda em Direito pela Universidade de Coimbra, bacharel pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Advogada.

Artigo recebido em 06/09/2017 e aceito em 23/03/2018.

<sup>1</sup> Desde já, afirma-se que será utilizado, no presente trabalho, o termo paraíso financeiro em lugar do termo paraíso fiscal e isto pois os paraísos, como será verificado, não englobam apenas incentivos quanto ao pagamento de impostos, mas também, e principalmente, um conjunto de proteção e benefícios a nível financeiro (RAMOS, 2005, p.277).

**Como citar:** CANESTRARO, Anna Carolina. Compartilhamento de dados e persecução do crime de branqueamento de capitais no âmbito dos paraísos financeiros.

**Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, Franca, ano 22, n. 35, p. 135 jan/jun.

Disponível em: <<https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/issue/archive>>

de valores de pessoas jurídicas ou singulares para contas situadas em paraísos financeiros e que podem pertencer, dentre outros, a políticos, líderes mundiais e a inúmeras outras posições mundialmente influentes, tal qual observado no escândalo do *Panamá Papers*<sup>2</sup>.

De fato, o que se verifica seria uma tentativa de se dissimular a origem dos proventos ilícitos de um crime antecedente<sup>3</sup> por meio de transações e contas criadas em locais com nula ou mínima regulação<sup>4</sup>. Diante de tal cenário, o presente trabalho busca justamente demonstrar as dificuldades de se desenvolver o *follow the money* típico da persecução do crime de branqueamento de capitais e trazer um possível e eficaz método de combate a ser aplicado no contexto de um paraíso financeiro.

Para tanto, pretende-se abordar, em um primeiro momento, os conceitos de criminalidade global e branqueamento de capitais, bem como algumas características e preocupações internacionais; em seguida, busca-se definir o conceito de paraíso financeiro (apesar de não ser uníssono) e seus elementos, destacando-se o sigilo bancário e o anonimato. Na sequência, analisaremos as orientações internacionais que demonstram a preocupação internacional com o compartilhamento de dados e, por fim, um importante caso ocorrido entre Suíça e Estados Unidos no qual se demonstra a importância dos Tratados Internacionais para o efetivo compartilhamento de dados no âmbito dos paraísos financeiros.

---

<sup>2</sup> “É o nome dado a um escândalo de corrupção que foi descoberto através de 11,5 milhões de documentos a que o jornal alemão ‘Süddeutsche Zeitung’ e o Consórcio Internacional de Jornalistas de Investigação (CIJI), onde se inclui o Expresso, teve acesso devido a uma fuga de informação na sociedade de advogados Mossack Fonseca, sediada no Panamá. Daí o nome Panamá Papers [...] os documentos expõem como companhias offshore criadas por essa sociedade de advogados para entidades ligadas a 12 antigos e atuais líderes mundiais, desviaram dinheiro e fugiram ao fisco ao colocar dinheiro em 21 dos destinos mundiais onde se podem criar estas offshores que são, na prática, estruturas empresariais que servem de fachada e são, na realidade, usadas para esconder patrimônio e dinheiro” (BAPTISTA, 2016).

<sup>3</sup> Ressalta-se que não é um objetivo do presente trabalho tratar da discussão a respeito das classificações dos crimes antecedentes, valendo apenas citar que não há, apesar das orientações do GAFI (Grupo de Ação Financeira), uma real harmonização sobre quais seriam as condutas tipificadas. E, apenas para não se fugir da questão, o Brasil, por exemplo, considera como crime antecedente qualquer infração penal (abrangendo, portanto, crime e contravenção penal), enquanto outros países, tal como Portugal, consideram como crimes antecedentes apenas os crimes graves (puníveis com uma pena privativa de liberdade com duração máxima superior a um ano ou, nos estados em que o sistema jurídico prevê limites mínimos de pena, os crimes puníveis com pena de prisão superior a 06 meses) constantes do catálogo. Nesse sentido: BADARÓ; SARCEDO; BOTTINI, 2013 e RODRIGUES, 2014.

<sup>4</sup> No mesmo sentido, ZARAGOZA AGUADO apud BLANCO CORDERO, 2002. p. 57 e ASSUNÇÃO, 2009, p.123.

Desta forma, opta-se, no presente trabalho, por se utilizar o método dedutivo, tendo como premissas gerais as doutrinas e orientações internacionais e as aplicando, ao fim, a um caso concreto no âmbito internacional, com o intuito de se validar a hipótese da eficácia da cooperação internacional no combate ao branqueamento de capitais.

## **1 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A CRIMINALIDADE GLOBAL E O BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS**

O crime de branqueamento de capitais surge dentro do contexto de uma criminalidade global, isto é, uma nova criminalidade decorrente da globalização. E é assim justamente porque esse crime surge em decorrência da troca instantânea de informações, tecnologias e, principalmente, dinamicidade nas transações bancárias.

De fato, dentro do contexto que hoje se verifica, é possível encaminhar, via internet, grandes quantias entre diferentes países sem que seja necessária a utilização de qualquer instituição financeira. Um grande exemplo da dinamicidade dessas transações é a denominada *criptomoeda*, “meio de câmbio paralelo” que circula exclusivamente pela internet, sem qualquer instituição financeira, e chama atenção (e interesse) justamente por sua dificuldade em ser rastreada<sup>5</sup>.

Ocorre, no entanto, que essa dinamicidade fez com que se trouxessem também algumas dificuldades na questão do controle desse fluxo de dinheiro, isto é, aproveitando-se das vantagens desse novo espaço mundial, foi criada uma nova delinquência contra os interesses financeiros da comunidade, fundamentada em elementos tais como a organização, transnacionalidade e poder econômico (SILVA SANCHEZ, 2011, p. 90).

Criaram-se, assim, zonas de livre comércio em que se produzem uma permeabilização econômica das fronteiras e redução de controles financeiros (RODRIGUES, 2008, p. 352), alcançando-se com isso a criação de um ambiente muito propício para o cometimento de crimes e dissimulação de vantagens indevidas.

---

<sup>5</sup> Apesar de as legislações atuais que tratam de branqueamento de capitais não se dirigirem a transações suspeitas realizadas a partir de criptomoedas, mas sim a operações realizadas a partir de instituições financeiras ou equiparadas, interessante ressaltar que “os recicladores mais perigosos operam com dinheiro ‘virtual’, que não tocam e do qual frequentemente não conhecem com exatidão nem a propriedade nem a proveniência” (ZANCHETTI apud MAIA, 2004, p.39); de fato, a moeda, em 2014, chegou a ser proibida na Rússia sob “a alegação de que seria um instrumento para lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo” (AKAMINE; MACHADO; ZACKSESKI, 2017).

No específico caso do branqueamento de capitais, o GAFI (Grupo de Ação Financeira) (FATF-GAFI), seguido pela doutrina majoritária, o classifica em três fases, quais sejam: I. inversão/colocação (*placement*) do capital de procedência ilícita no sistema econômico ou financeiro; II. confusão/dissimulação (*layering*) da origem do capital a partir de diversas operações financeiras a fim de desassociá-lo da conduta criminosa antecedente; e III. integração/utilização (*integration*) desses valores já com aparência de legalidade (ABEL SOUTO, 2001, p. 17 e ss.)<sup>6</sup>.

Dentre as três fases, seria justamente no momento da colocação do capital de procedência ilícita no sistema econômico que o agente estaria mais vulnerável (MACHADO, 2015, p. 37), daí as várias orientações do GAFI para que os sistemas bancários conheçam a identidade e a rotina de seus clientes, a fim de identificar e comunicar atividades suspeitas na fase da colocação; operação esta conhecida como “*know your client/costumer*”.

A despeito, no entanto, da problemática quanto às condutas criminalizadas em cada uma das três fases<sup>7</sup>, para o objetivo do presente trabalho, em razão do recorte nos paraísos financeiros, tratar-se-á do crime de branqueamento em especial sob as suas vertentes de “ocultação” e “dissimulação”, tendo-se em vista as facilidades trazidas por esses locais para aplicação e transferência de capital principalmente sob sigilo bancário, anonimato e com reduzida, ou nula, regulamentação.

E no que tange a esses dois momentos, a ocultação e a dissimulação, ocupa um papel de destaque a utilização do mercado financeiro internacional, uma vez que se o provento ilícito ficasse apenas dentro do mercado interno, facilitaria muito o seu rastreamento (VILARES, 2014).

De fato, de acordo com Alamiro Velludo (2013), as características do crime de branqueamento são: 1) a internacionalização, 2) ocorrer dentro

<sup>6</sup> Grupo internacional criado em 1989 pelo então G7 com o objetivo de desenvolver e promover estratégias de luta contra o branqueamento de capitais. Atualmente, o GAFI exerce suas funções por meio de suas 49 recomendações e relatórios anuais, nos quais avaliam os países e “sentenciam” novas recomendações (VERVAELE, 2016). No mesmo sentido: BADARÓ; BOTTINI, 2016, p. 32-33. e BLANCO CORDERO, 2002, p. 62-79.

<sup>7</sup> A respeito dessa problemática, salienta-se que Portugal, até 2004, punia o branqueamento quando se tratava da mera utilização (terceira fase) e, no entanto, a partir da alteração do Código Penal, foi abolida a alínea que trazia tal disposição por se considerar que quem meramente se utiliza dos proventos do crime não retrataria um grau de periculosidade que justificasse uma incriminação autônoma do branqueamento de capitais. O Brasil, por outro lado, ainda pune essa fase, conforme se verifica no Art. 1, § 2º da Lei 9.613/98 (alterada pela Lei nº 12.683/2012) quem: “I – utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal” (BRASIL, 2012); sobre o tema RODRIGUES, 2014.

de uma criminalidade organizada, com 3) atividade delitiva constante e 4) gradativo avanço de profissionalização e especialidade.

Assim, trazendo o problema para uma criminalidade organizada internacional, de práticas delitivas constantes e agentes especializados, é de se destacar a necessidade de união de esforços entre estados para se defender um interesse em comum, qual seja: o combate a essa criminalidade organizada (SOUZA, 2008, p. 300).

Deste modo, tem-se na Cooperação Internacional um dos mais efetivos mecanismos para se unir os esforços necessários ao combate dessa criminalidade transfronteiriça e isto principalmente no que diz respeito ao compartilhamento de dados entre Estados. Isto é, uma vez que um Estado apenas tem soberania sobre o seu próprio território, essencial que conte com o auxílio de um território estrangeiro para conseguir dados essenciais à sua investigação e à persecução de crimes que se encontrem em outro Estado.

No entanto, a despeito dessa necessidade de cooperação internacional e troca de informações entre Estados para um efetivo combate ao crime de branqueamento de capitais, verificam-se os Paraísos Financeiros, caracterizados pelo sigilo bancário e anonimato.

## **2 PARAÍÇOS FINANCEIROS**

### **2.1 Conceito e características**

Os paraísos financeiros podem ser entendidos como sendo aqueles territórios que atribuem a pessoas físicas ou jurídicas vantagens fiscais mais benéficas com relação ao seu país de origem. Possuindo como característica a ausência de cooperação na troca de informações, esses paraísos dispõem de sigilo bancário, falta de controle de câmbio e diversas facilidades para a constituição de administração de sociedades (MORAIS, 2006, p. 1188; TÔRRES, 2001).

De fato, seria justamente por suas características de facilitação para as operações econômicas, nula ou mínima regulação e controle, desinteresse na origem dos bens objeto das operações e opacidade que as rodeiam, que esses paraísos se tornam a melhor escolha para aqueles que buscam ocultar ou dissimular a origem ilícita de bens (ASSUNÇÃO, 2009, p. 123).

Isto é, tais locais se mostram como a escolha mais eficiente para aqueles que buscam impedir a detenção e perda dos proventos pelas

autoridades de administração da justiça para então reinvesti-los, seja na economia lícita, seja em outras atividades ilícitas rentáveis (Ibidem, p. 123).

Por fim, há de se destacar que apesar do mínimo controle e desinteresse pela origem desses proventos por parte dos paraísos financeiros, em contrapartida, estes territórios se destacam por seu máximo controle e defesa quanto ao sigilo bancário. De fato, esse seria, ao lado da busca pelo anonimato, uma das grandes razões para que os paraísos fiscais sejam procurados, isto é, justamente pela proteção do capital mediante depósitos em países que garantem a proteção do sigilo bancário (MARQUES apud DAL POS, 2007, p. 85-86).

## **2.2 Sigilo Bancário: origem, conceito e abrangência**

No que tange à proteção do sigilo bancário, destaca-se que a Suíça é um dos mais conhecidos paraísos financeiros do mundo e há inclusive quem defenda que a sua origem remonta ao período de ascensão de Adolf Hitler ao poder, isto é, devido à necessidade de se proteger os depositantes judeus que ali faziam os seus depósitos (RAMOS, 2005, p. 279)<sup>8</sup>.

Quanto à natureza jurídica, são várias as teorias que buscam explicar a origem deste dever de sigilo<sup>9</sup>, mas mais importante do que saber se tem origem contratual, profissional, consuetudinária, etc., para o objetivo desse trabalho, é saber a sua definição e o seu limite.

Assim, o sigilo bancário pode ser entendido como:

---

<sup>8</sup> No entanto, apesar de os bancos Suíços afirmarem que fizeram do segredo bancário um santuário inviolável para proteger os ativos judaicos da ganância nazista, há quem entenda que teria sido este um ato mais de interesse em proteger seus próprios benefícios. Hipótese esta que acaba por ser confirmar diante da atitude dos bancos em, anos depois, se utilizarem deste mesmo sigilo bancário para se recusarem a devolver aos sobreviventes do holocausto e a seus herdeiros os fundos que mantinham em seus cofres desde a guerra (CHAVAGNEUX; PALAN, 2012, p. 27).

<sup>9</sup> Dentre elas, destacam-se as teorias contratualista (a partir da qual a responsabilidade estaria inspirada nos usos, costumes e na boa-fé dos contratos comerciais); do direito à privacidade (no qual o sigilo bancário integraria o direito à privacidade, contido nos direitos da personalidade); consuetudinária (no qual o dever de sigilo surge como um costume adotado nessas espécies de negócios financeiros, isto é, pautado na confiança recíproca); da boa-fé (no qual o sigilo bancário seria uma decorrência lógica do caráter fiduciário da atividade bancária, fundado na boa-fé ou dever de lisura); do sigilo profissional (no qual representaria uma espécie de sigilo profissional); da intimidade dos bancos (na medida em que as instituições têm interesse legítimo em impedir que terceiros tomem conhecimento de todos os fatos relacionados à movimentação financeira de seus clientes); da complexidade do vínculo: de forma que uma parte contratante não pode causar danos à outra. Nesse sentido: OLIVEIRA; FILIZZOLA; BAPTISTA, 2014. p.5 e ss.

...la obligación impuesta a los bancos de no revelar a terceros, sin causa justificada, los datos referentes a sus clientes que lleguen a su conocimiento como consecuencia de las relaciones jurídicas que los vinculan (MALAGARRIGA, 1970, p. 15)

E a introdução do sigilo bancário foi em muitos aspectos positiva para garantir que os assuntos financeiros de cada pessoa estivessem convenientemente protegidos. Além de ser uma segurança para o investidor, é interessante também para o próprio paraíso financeiro, uma vez que gera confiança na população e resguarda interesses coletivos no bom funcionamento do sistema financeiro nacional. De fato, poderia ser visto inclusive como uma proteção ao sistema de crédito, atendendo, assim, uma função pública (MARTINS, 2001, p. 448-457).

Ocorre que quando pensado em um contexto de paraíso financeiro, a proteção do sigilo é tratada como uma prioridade; de fato, é protegida ao extremo. E, desta forma, acaba oferecendo uma vantagem para quem pretenda refugiar-se na confidencialidade para salvar seus investimentos, seja qual for a procedência.

Nesse sentido, o sigilo bancário acabou abrindo portas para atividades delitivas e/ou fraudulentas que se tornaram mais difíceis de se combater em decorrência da opacidade dessas contas (ESPAÑA ALBA, 2016, p.257). E diante da prática cada vez mais recorrente em se utilizar tal recurso para ocultar crimes – ou os proventos de práticas criminosas –, verifica-se cada vez maior a necessidade e tendência de se flexibilizar esse direito ao sigilo (OLIVEIRA; FILIZZOLA; BAPTISTA, 2014, p. 374).

E cabe-nos aqui a pergunta: o que justifica a maior defesa do interesse persecutório do Estado no caso do crime de branqueamento de capitais frente a proteção ao direito ao sigilo bancário?

Em primeiro lugar, mister se faz recordarmos dos ensinamentos de Maria João Antunes sobre as três finalidades essenciais do processo penal, quais sejam, a realização da justiça e a descoberta da verdade material, o restabelecimento da paz jurídica e a proteção perante o Estado dos direitos fundamentais (ANTUNES, 2016, p. 14).

Essas finalidades, contudo, não são integralmente harmonizáveis e, assim, defende-se que diante de um conflito entre a proteção dos direitos fundamentais e as demais finalidades do processo, como é o caso em tela, deve-se seguir pela via que represente a menor restrição possível ao direito fundamental tutelado<sup>10</sup>.

---

<sup>10</sup> No mesmo sentido: JANUÁRIO, 2018, 450.

E, nesse sentido, seria uma eventual limitação do sigilo bancário a menor restrição possível dos direitos e garantias fundamentais no âmbito da persecução do crime de branqueamento de capitais?

Considerando-se a periculosidade e as graves consequências dessa nova e desenvolvida criminalidade<sup>11</sup> e a partir da análise das políticas criminais atuais de combate à delinquência econômica – que, na contramão dos crimes ditos por “comuns” ou de “primeira” ou mesmo “segunda velocidade”<sup>12</sup>, vem tomando cada vez mais espaço e preocupação do Estado<sup>13</sup> – a resposta nos parece positiva.

De fato, ao nosso ver, a restrição do direito ao sigilo bancário representaria sim uma menor restrição possível diante das dificuldades da persecução do crime de branqueamento de capitais – ainda mais quando acompanhado do contexto de pouca ou nula regulação dos paraísos financeiros –, tendo-se em vista sua complexidade, internacionalidade e o profissionalismo/especialidade de seus agentes.

No entanto, ainda que não absoluto, sua flexibilização deve ser uma exceção e, neste sentido, fala-se que devem restar indubitavelmente demonstrados na investigação do caso concreto o interesse público, interesse da justiça e o interesse social (OLIVEIRA; FILIZZOLA; BAPTISTA, 2014, p. 375; MARTINS, 2001, p. 457), impedindo deste modo que o segredo se torne um entrave para as investigações criminais e permita a construção dos denominados “paraísos jurídico-penais” (SILVA SANCHEZ, 2011, p. 92).

Assim, tendo-se em vista a proteção desse direito, no Brasil há a necessidade de que essa quebra de sigilo seja feita pela autoridade judicial

---

<sup>11</sup> Com potencialidade para mergulhar todo o planeta em uma gravíssima recessão econômica, conforme visto com os grandes escândalos financeiros, em especial a Crise dos Subprimes, de 2008, cujos reflexos são sentidos ainda hoje (SARCEDO, 2016, p. 25).

<sup>12</sup> “Una primera velocidad, representada por el Derecho penal «de la cárcel», en el que habrían de mantenerse rígidamente los principios político-criminales clásicos, las regla de imputación y los principios procesales; y una segunda velocidad, para los casos en que, por no tratarse ya de la cárcel, sino de penas de privación de derechos o pecuniarias, aquellos principios y reglas podrían experimentar una flexibilización proporcionada a la menor intensidad de la sanción. La pregunta que hay que plantear, en fin, es la de si puede admitirse una «tercera velocidad» del Derecho penal, en la que el *Derecho penal de la cárcel concurre con una amplia relativización de garantías político-criminales, reglas de imputación y criterios procesales* (...) un Derecho penal de la «tercera velocidad» existe ya, en amplia medida, en el Derecho penal socio-económico”, SILVA SANCHEZ, 2011. p.183.

<sup>13</sup> Em sentido semelhante: ROXIN, 2006, p. 27-28.



competente, até para evitar uma banalização desse mecanismo<sup>14</sup>. E ainda naqueles países em que não se optou pela necessidade de uma autorização judicial, tal como a Itália, vale frisar que, ainda que se permita a quebra do sigilo bancário para fins penais, o acesso permanece restrito às partes interessadas, não podendo ser divulgado à terceiros.

---

<sup>14</sup> Embora se encontre previsão na nova redação da Lei de Lavagem brasileira (Lei 12.683/2012), em seu artigo 17-B, a possibilidade de a autoridade policial e o Ministério Público terem acesso, *exclusivamente*, aos dados cadastrais do investigado independentemente de autorização judicial, é de se frisar que tal exceção diz respeito a apenas e tão somente aos dados cadastrais que, conforme a dita lei, se referam à “qualificação pessoal, filiação e endereço” (BRASIL, 2012), ficando excluídos, portanto, dados como “data de abertura da conta corrente ou de início de utilização do cartão de crédito, a identificação das contas correntes de origem e de destino de operações financeiras, as datas e valores de tais operações, (...) volume total de movimentação financeira”; ficando todos estes dados ainda protegidos pelo sigilo bancário, estando o seu acesso sujeito a prévia autorização judicial (BADARÓ; BOTTINI, 2016, p. 425-426). A Lei de Sigilo Bancário (Lei Complementar 105/2001), em seu artigo 1º, §3º, I e II também fala em informações cadastrais.

### **3 COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO**

#### **3.1 Orientações internacionais, unidades de inteligência e modelos de listagem**

No caso do branqueamento de capitais, como já destacavam as Nações Unidas na Convenção de Viena de 88<sup>15</sup> (que foi um importante marco no combate ao branqueamento de capitais), em muitos casos, o sigredo bancário é utilizado com o fim de se burlar a cooperação e obstruir o fornecimento de informação entre Estados.

Diante disto, dentre as recomendações do GAFI<sup>16</sup>, encontra-se, na recomendação de nº37, que dispõe sobre a Assistência Legal Mútua, a orientação de que os países não podem se recusar a executar uma solicitação de assistência legal mútua baseando-se em leis que exigem do sistema financeiro o sigredo e a confidencialidade.

No mesmo sentido, a Diretiva 91/308/CE (CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS, 1991) afirma em seus considerandos que para que se tenha uma forma mais eficaz de se realizar a cooperação internacional faz-se necessário que o sigilo bancário seja levantado e que se tenha um sistema obrigatório de comunicação das transações suspeitas a fim de se garantir que as informações sejam transmitidas às referidas autoridades.

Igualmente, fala-se que:

... a defesa do sistema financeiro contra o branqueamento de capitais é uma tarefa que não pode ser levada a bom termo pelas autoridades responsáveis pela luta contra este fenómeno sem a cooperação dos estabelecimentos de crédito e outras instituições financeiras e das respectivas autoridades de fiscalização (Idem).

---

<sup>15</sup> Embora a Convenção de 88 ainda relacionasse o crime de branqueamento de capitais diretamente com o crime de tráfico de drogas, fala-se na importância da flexibilização do sigilo bancário ao menos em dois momentos. Isto é, quando trata de Confisco “Art.5º, 3 - A fim de aplicar as medidas mencionadas neste Artigo, cada Parte facultará seus tribunais ou outras autoridades competentes a ordenar a apresentação ou o confisco de documentos bancários, financeiros ou comerciais. As partes não poderão negar-se a aplicar os dispositivos do presente parágrafo, alegando sigilo bancário” e, na sequência, ao tratar da Assistência Jurídica Recíproca: “Art.7º,5 - As Partes não declinarão a assistência jurídica recíproca prevista neste Artigo sob alegação de sigilo bancário” (BRASIL, 1991).

<sup>16</sup> Vide nota n. 6.

Assim, a transposição das diretivas comunitárias sobre a prevenção do branqueamento teve por efeito a criação, para determinados agentes econômicos e grupos profissionais, do dever de colaboração com as autoridades (CAEIRO, 2003, p. 1120), isto é, impõe-se determinadas obrigações de informação e colaboração às entidades financeiras em relação às operações que possam ser utilizadas para o branqueamento de capitais (ESPAÑA ALBA, 2016, p. 237).

Nesse sentido, tem-se as Unidades de Informação Financeira (UIF), isto é, agências de inteligência criadas ao redor do mundo<sup>17</sup> (atualmente há mais de 100 UIFs em funcionamento) e que, reunidas em Grupo (Grupo Egmont, criado em 1989) buscam estabelecer melhores mecanismos de prevenção e controle do crime de branqueamento de capitais a partir do compartilhamento de informações financeiras (CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA – COAF, 2015, p. 13).

Para tanto, as UIFs recebem essas informações do sistema financeiro (por meio daqueles que detém o dever de comunicação) e, além de compartilhar informações com UIFs de diferentes Estados (a fim de que, juntos, estabeleçam mecanismos de prevenção e controle do crime de branqueamento de capitais), encaminham as suspeitas às autoridades competentes (policiais e judiciais) para que se dê início um procedimento criminal (Idem).

Fala-se, portanto, que é essencial, para o combate ao crime de branqueamento de capitais, essa comunicação entre UIFs e autoridades competentes para que se tenha um efetivo combate ao crime de branqueamento de capitais por meio da proteção dos setores financeiros e comerciais a partir de um maior intercâmbio de informações financeiras, a fim de se viabilizar ações rápidas e eficientes no combate à ocultação ou dissimulação de proventos ilícitos.

No que tange à exclusiva questão do sigilo bancário, a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) o considera como sendo uma prática fiscal desleal na medida em que dificultaria o exercício dos controles à propriedade e movimentos de capitais, resultando em condições favoráveis para a evasão fiscal (ESPAÑA ALBA, 2016, p. 74).

<sup>17</sup> No Brasil, a unidade de inteligência financeira, o COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras), foi criado por força da primeira redação da Lei de Lavagem (Lei 9.613/1998) e, segundo o artigo 14, tem a finalidade de “disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades” (BRASIL, 1998).

Assim, na tentativa de se prevenir práticas de “concorrência fiscal prejudicial” e tentando acompanhar as iniciativas ao combate da criminalidade transnacional (ASSUNÇÃO, 2009, p. 121), a OCDE elaborou, em 1998, um relatório intitulado “*Harmful Tax Competition: an emerging global issue*” com uma série de recomendações visando o combate daquilo que entende ser uma concorrência fiscal prejudicial (MORAIS, 2006, p. 1198).

Neste sentido, o documento manifesta uma censura às práticas fiscais desleais fazendo recomendações aos Estados, que devem “remover, rever e refrear” os regimes fiscais preferenciais (ASSUNÇÃO, op. Cit., p. 126). Inclusive, pede-se para que os Estados que tenham laços políticos ou econômicos com paraísos fiscais usem de sua influência para que ponham fim às suas práticas de concorrência fiscal prejudicial (Idem).

Na sequência, a OCDE, utilizando-se de critérios específicos (tributação nula ou mínima; inexistência de efetivo intercâmbio de informações; falta de transparência no âmbito normativo e administrativo, e; ausência de atividades econômicas substanciais) (ASSUNÇÃO, 2009, p. 126), publica uma lista na qual identificam territórios que realizariam práticas fiscais desleais, chamando-os, deste modo, de *não cooperantes*.

E pretendendo-se criar um sistema de transparência e de troca de informações de forma efetiva viu-se a necessidade de serem previstas sanções aos países não cooperantes, abrindo-se espaço às denúncias pelos países membros das Convenções, restrição das deduções de pagamentos efetuados a entes domiciliados em paraísos fiscais e aplicação de regimes específicos em matéria de preços de transferência e de subcapitalização (Ibidem, p. 127).

Na sequência, no ano de 2000, com a Declaração de Okinawa, apela-se no sentido de serem reforçados os canais de cooperação no combate ao branqueamento de capitais e, mais uma vez, pede-se atenção aos Estados quando na realização de operações com os territórios “não cooperantes” (Ibidem, p. 130).

Como resultado, foram encaminhados convites aos paraísos fiscais para que derrubassem seus regimes fiscais nocivos, sendo que, a partir desse “convite”, segundo o site da OCDE, 33 territórios teriam assumido tal compromisso e, portanto, passaram a constar da denominada lista branca (paraísos fiscais cooperantes), enquanto apenas 5 (dentre eles: Andorra, Libéria, Liechtenstein e Mônaco) constariam na lista negra de países não cooperantes (MORAIS, 2006, p. 1199).

Na sequência, o relatório de progresso, de 2004, registra que dos 47 regimes existentes nos países membros da organização, classificados no relatório de 2000 como geradores de concorrência fiscal prejudicial, 18 teriam sido abolidos ou estariam em fase de abolição e 13 teriam sido reavaliados, não devendo ser mais considerados como “prejudiciais”.

Esse modelo de listagem é ainda hoje utilizado pela OCDE para exercer pressão sobre os territórios “não cooperantes”. E, até o ano de 2010, a OCDE se utilizava da denominada lista negra, isto é, uma lista composta por jurisdições que não respeitavam os padrões internacionais. No entanto, em 2010, após a exclusão do Uruguai, Costa Rica, Malásia e Filipinas, foi posto fim à lista negra (OCDE ACABA COM LISTA NEGRA DE PARAÍSOIS FISCAIS, 2010).

Atualmente, a OCDE faz uso principalmente da chamada lista cinza, isto é, constituída por países que se comprometeram com as regras internacionais, mas não as adotaram de forma substancial (LISTA NEGRA, LISTA BRANCA, LISTA CINZA... ONDE ESTÁ O VATICANO E POR QUÊ?, 2015).

No entanto, apesar de excluída a lista negra, o G-20, após reunião realizada em setembro de 2016 (três meses depois do escândalo conhecido como Panamá Papers<sup>18</sup>), apontou novamente para a necessidade de uma lista negra, e, nesse sentido, encarregaram a OCDE de preparar até julho/2017 uma nova lista, na qual deverão constar os territórios que não “progrediram para atingir um nível satisfatório de aplicação de normas internacionais reconhecidas sobre a transparência fiscal” (G20 PEDE À OCDE UMA LISTA NEGRA DE PARAÍSOIS FISCAIS, 2016).

Vale dizer que, na mesma reunião, o Diretor do Centro de Política e de Administração fiscal da OCDE, Pascal de Saint-Amans, afirmou que “mais que nunca, a luta contra os paraísos fiscais é uma prioridade do G20” (Idem).

Apesar de a OCDE atualizar anualmente suas listas, esse modelo de listagem acabou sendo copiado pelos outros estados e, atualmente, cada país conta com a sua própria lista de “Paraísos Fiscais”, conceituando-os de acordo com os seus interesses. O risco, no entanto, do expansionismo dessas listas é que, em não havendo uma harmonização, diminui-se a pressão para que um território deixe de ser um paraíso fiscal “não cooperante”.

Dito de outra forma, se houvesse uma harmonização quanto aos requisitos caracterizadores do paraíso fiscal, a pressão para que esses

---

<sup>18</sup> Vide nota n. 2.

territórios diminuíssem o rigor de seu sigilo bancário e cooperassem internacionalmente seria maior e mais efetiva caso viesse de todos os outros Estados (apoiados pela OCDE) do que por apenas um ou outro Estado.

Reforçando a necessidade dessa cooperação entre os Estados, tem-se, ainda em 2000, a Convenção de Palermo, que com o objetivo de promover a cooperação para prevenir e combater mais eficazmente a criminalidade organizada transnacional<sup>19</sup>, prevê, nos mesmos termos da Convenção de Viena, que os países membros não poderiam se utilizar do sigilo bancário como justificativa para não cooperarem<sup>20</sup>.

Desta forma, a partir dos anos 2000, a pressão internacional para que se efetivasse a cooperação internacional ganhou papel de destaque. E, no entanto, percebeu-se que, diante da disseminação dos crimes transnacionais, os mecanismos clássicos de cooperação jurídica internacional eram ineficientes (CONSELHO DE CONTROLE..., 2015, p. 13), principalmente em decorrência de sua burocratização (normalmente por vias diplomáticas) e lentidão.

Assim, para fazer jus a essa nova demanda, os Estados verificaram a necessidade de se criar mecanismos mais avançados e que viabilizassem a cooperação jurídica, preservando-se, ao mesmo tempo, sua celeridade e segurança (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, DEPARTAMENTO DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL, 2012, p. 18). Nesse sentido, após muita pressão internacional, alguns paraísos financeiros passaram a introduzir em suas legislações mecanismos que permitem o levantamento do segredo bancário por meio daquilo que se convencionou chamar de auxílio direto.

Tal como ocorre no sistema brasileiro, a cooperação via auxílio direto diferencia-se de outros mecanismos (tais como a carta rogatória) na medida em que as autoridades brasileiras não precisam proferir o *exequatur* ou homologar um ato jurisdicional estrangeiro. Assim, por esse mecanismo, as autoridades brasileiras tomam conhecimento dos fatos pela

---

<sup>19</sup> “Art.1:O objetivo da presente Convenção consiste em promover a cooperação para prevenir e combater mais eficazmente a criminalidade organizada transnacional” (BRASIL, 2004).

<sup>20</sup> “Art.18, 8: Os Estados Partes não poderão invocar o sigilo bancário para recusar a cooperação judiciária prevista no presente Artigo” (BRASIL, 2004).

autoridade requerente e então proferem uma decisão como se nacional fosse (Ibidem, p. 24).

### 3.2 **Auxílio direto, autoridades centrais e *mutual legal assistance treaties***

O auxílio direto, portanto, se refere a um modelo de cooperação por meio do qual os pedidos podem ser diretamente remetidos pela autoridade interessada de um Estado à autoridade de outro Estado, não necessitando, para tanto, das vias diplomáticas. E podem ser objeto de pedido de auxílio direto uma vasta gama de atos, tais como: a obtenção de provas, oitiva de testemunha, localização de bens e indivíduos e, principalmente, quebra de sigilo bancário, fiscal e telemático (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA..., 2012, p. 18).

Assim, a cooperação<sup>21</sup> é realizada por meio das Autoridades Centrais (que, no caso do Brasil, na maioria dos casos<sup>22</sup>, é o DRCI – Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional e, no caso de Portugal, é a Procuradoria-Geral da República, por competência delegada do Ministério da Justiça).

Essas autoridades centrais são responsáveis por receber, analisar, adequar, transmitir e acompanhar o cumprimento dos pedidos de cooperação judiciária (CONSELHO..., 2015, p. 13), obedecendo, para tanto, os requisitos da lei do Estado requerido ou tratado que fundamenta o pedido.

No entanto, se houver reserva judicial, ela deverá ser respeitada. Ou seja, se houver tal reserva no Estado requerido, ainda que não a tenha o requerente, o pedido deverá ser encaminhado para apreciação da autoridade judicial competente. Agora, no caso de haver a reserva apenas no Estado

---

<sup>21</sup> Em razão do recorte temático, não será tratado, no presente estudo, o auxílio direto no âmbito da União Europeia, e isto pois esse modelo de cooperação traz suas próprias especificidades e, para fazer jus à sua importância, seria necessário um trabalho à parte. No entanto, para um maior aprofundamento a respeito do auxílio direto no âmbito específico da União Europeia, ver: GABINETE DE DOCUMENTAÇÃO E DIREITO COMPARADO. *Guia de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal*. Dezembro de 2011. Disponível em: <[http://guiaajm.gddc.pt/emissao\\_pedido.html](http://guiaajm.gddc.pt/emissao_pedido.html)>. Acesso em: 20 de junho de 2017.

<sup>22</sup> Apesar de o DRCI ser a principal autoridade central brasileira, outras convenções podem definir, a depender do caso, outras autoridades, tais como: Secretaria Especial de Direitos Humanos (conforme estipula a Convenção de Haia sobre Cooperação Internacional e Proteção de Crianças e Adolescentes em Matéria de Adoção Internacional) ou mesmo a Procuradoria Geral da República (Tratado de Auxílio Mútuo em Matéria Penal entre Brasil e Portugal e o Tratado de Assistência Mútua em Matéria Penal entre Brasil e Canadá).

requerente, e não no requerido, esta não precisará ser observada, e isto porque não pode o Estado requerente, salvo previsão em sentido diverso em tratado, pretender que o outro produza prova segundo as suas regras (MORO, 2010, p. 24).

No que tange especificadamente ao caso da quebra de sigilo bancário, o Brasil, por exemplo, exige a reserva judicial e isso porque, ainda que a quebra seja essencial para investigação e que a relativização do sigilo seja possível – e, a depender do caso, necessária –, por ser o sigilo bancário um direito fundamental, as garantias processuais ainda devem ser observadas<sup>23</sup>.

Desta forma, a autoridade central brasileira, ao receber o pedido de quebra de sigilo por meio do auxílio direto, deverá encaminhá-lo para o juiz de primeira instância, que verificará os requisitos legais nacionais para conceder a autorização. Nesse sentido, há de se falar na existência de um auxílio direto judicial e outro administrativo, isto é, quando não necessita de uma autorização judicial (GIACOMOLLI; SANTOS, 2012, p. 111).

No entanto, se a cada novo pedido de cooperação houvesse a necessidade de encaminhá-lo para uma nova análise, o auxílio direto não atenderia sua função primordial, qual seja: permitir uma cooperação mais célere e, com isso, mais efetiva<sup>24</sup>. E justamente por isso, os pedidos de auxílio mútuo são, em regra, alicerçados em tratados/acordos bilaterais, multilaterais ou regionais de troca de informações, que são os denominados *Mutual Legal Assistance Treaties*<sup>25</sup>.

---

<sup>23</sup> Inclusive há de se chamar atenção que a Lei de Sigilo Bancário brasileira (LC 105/2001) prevê no artigo 1º como regra o sigilo das operações, trazendo nos §§3º e 4º do mesmo artigo as exceções; e, ainda assim, reafirma, no entanto, em seu §4º, a necessidade de autorização judicial ao dizer “a quebra de sigilo poderá ser decretada... em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial” (BRASIL, 2001); no mesmo sentido: MORAES, 2001, p.2-3. Há de se chamar atenção, ainda, que como exceção a esta reserva judicial se verificam os Relatórios de Inteligência Financeira (RIFs) – elaborados pelo COAF e que representam “o resultado das análises de inteligência financeira decorrentes de comunicações recebidas, de intercâmbio de informações ou de denúncias”. Os resultados aqui, quando indicarem a existência de fundados indícios de lavagem de dinheiro, serão encaminhados às autoridades competentes para instauração dos procedimentos cabíveis; no entanto, mesmo aqui, o conteúdo do RIF é protegido por sigilo constitucional, inclusive sujeito à LC 105/2001, e, quando encaminhados às autoridades competentes, serão também estes responsáveis pela preservação do sigilo (MINISTÉRIO DA FAZENDA, 2018).

<sup>24</sup> Diz-se efetiva pois, uma vez que o crime de branqueamento de capitais busca justamente dissimular a origem dos proventos ilícitos, a demora em se alcançar uma prova ou uma medida essencial ao processo, por certo, ocasionaria na perda desses proventos. Sendo importante lembrar aqui que o objetivo da criminalização dessa conduta é justamente o confisco desses proventos anteriores (RODRIGUES, 2014).

<sup>25</sup> Em português: *Tratados de Assistência Jurídica Mútua*.



Em sendo assim, os MLATs são justamente acordos entre governos que visam facilitar o intercâmbio de informações relevantes para uma investigação em andamento em pelo menos um dos Estados (ACCESS, online). Assim, por meio do acordo, os Estados podem estipular previamente qual será o procedimento a ser observado nos casos de cooperação.

Por meio desses tratados, os Estados poderão estipular normas que, inclusive, não constem no direito interno, isto é, desde que não o confrontem. Nesse sentido, o Brasil, já no seu artigo 1º do CPP, prevê: “*O processo penal rege-se-á, em todo território brasileiro, por esse Código, ressalvados: I- os tratados, as convenções e regras de direito internacional*”.

Assim, em havendo um tratado prévio de cooperação, permite-se que o auxílio direto cumpra a sua função no que tange à celeridade e eficiência e, além disso, permite-se uma maior segurança (na medida que se sabe de antemão o procedimento e as garantias que deverão ser respeitadas) (SOUZA, 2008, p. 323). Além disso, há de se falar que os tratados permitem que se alcance a cooperação entre países sem que se coloque em xeque suas soberanias, isto é, uma vez que ambos Estados teriam entrado em acordo, não tendo sido o texto este imposto a nenhum deles.

Importantes também os tratados na medida em que permitem uma maior dinamicidade para a cooperação internacional e isto pois, os Estados, ao terem uma certa liberalidade para estipular as regras a serem observadas, podem fazê-lo observando as especificidades dos relacionamentos entre cada Estado, podendo assim alterá-las conforme exigir o momento penal entre os estados<sup>26-27</sup>.

Vale frisar que inexistindo ajuste expresso entre os Estados, a cooperação ainda poderá ser realizada; no entanto, deverá ser baseada em uma promessa de reciprocidade por parte do requerente. E, nesse sentido, a autoridade central, ao receber um pedido de cooperação, verifica se há acordo internacional acerca do pedido de auxílio direto e, em não havendo, poderá pautar a cooperação na promessa de reciprocidade em casos análogos.

No entanto, uma vez que essa promessa de reciprocidade depende exclusivamente da liberalidade do Estado, isto é, não tendo sido estipuladas

<sup>26</sup> “Diversamente do que acontece com outras formas de cooperação internacional, o conteúdo do auxílio judiciário define-se através de uma fórmula aberta, susceptível de evoluir de acordo com as circunstâncias de tempo e lugar, decorrentes do grau de desenvolvimento das relações entre os Estados implicados, das possibilidades de cooperação reconhecidas pela legislação interna de cada Estado e da evolução das necessidades de cooperação internacional, em função da evolução do próprio fenômeno da criminalidade” (MARQUES, 1997, p. 47).

<sup>27</sup> Os MLATS dos quais o Brasil é signatário e os respectivos decretos podem ser acessados via: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, online.

previamente as regras e garantias a serem observadas, esse modelo acaba por não trazer segurança ao procedimento; sendo preferível, neste sentido, o auxílio direito mediante tratado.

Ainda no sentido de se destacar a importância da transmissão de informações a nível internacional, a OCDE em 2013, com apoio político do G20, criou o denominado “Pacote BEPS” (Base Erosion and Profit Shifting Action Plan<sup>28</sup>). Segundo o órgão, o BEPS “refere-se a estratégias de planejamento tributário que exploram lacunas e incompatibilidades nas regras tributárias para transferir artificialmente os lucros para locais baixos ou sem impostos, onde há pouca ou nenhuma atividade econômica” (OECD, online).

Assim, o “Pacote” fornece 15 ações que equipam os governos com instrumentos internacionais e nacionais para enfrentarem o “BEPS” e, assim, “promover um nível elevado de transparência que seja capaz de revelar o caminho percorrido por esse fluxo de capitais, bens, serviços e pessoas com o objetivo de frear a concorrência fiscal desleal e, acima de tudo, a fraude e a evasão fiscais” (MELO, 2017, p.166).

E apesar de pensado em um contexto mais voltado à proteção do sistema tributário, a transparência e a troca de informações que fundam o programa podem também trazer, por certo, reflexos em assuntos não propriamente tributários, como é o caso, por exemplo, do próprio branqueamento de capitais, vez que – ainda que com outro propósito, isto é, o de frear a concorrência desleal, a fraude e as evasões fiscais – também permitem revelar o caminho percorrido pelo fluxo de capitais, facilitando o *follow the money* e, portanto, a investigação também no

---

<sup>28</sup> Em português: Plano de Ação de Erosão e Transferência de Lucros.

âmbito do branqueamento<sup>29</sup>. Assim, pode se mostrar muito importante também esse mecanismo para o intercâmbio de informações no âmbito da cooperação internacional, em especial quando os países ainda não tenham firmado ou aprovado o convênio multilateral (MELO, 2017, p. 166; 168).

Por fim, ressaltando mais uma vez a importância dos acordos internacionais, baseado nas recomendações do Pacote BEPS, em especial a Ação de nº12<sup>30</sup>, a OCDE, em 2014, criou um acordo multilateral de troca de informações fiscais, o CRS (*Common Reporting Standard*), com o objetivo de combater a evasão fiscal e melhorar um *compliance* fiscal global. Para tanto, exige-se que as instituições financeiras forneçam dados pessoais e identifiquem o status fiscal de seus clientes (BRASIL ASSINA ACORDO DA OCDE PARA COMBATER PARAÍÇOS FISCAIS, 2016).

O Brasil assinou o CRS em outubro de 2016 e, diante disto, a Receita Federal brasileira poderá ter acesso às informações de pessoas físicas e jurídicas das mais de 100 nações já participantes do CRS. De acordo com a OCDE, a princípio, as informações poderão ser adquiridas por meio de solicitação ao país onde os ativos estão registrados, mas o que se objetiva é que se tenha o intercâmbio de informações automático a partir de 2018 (Idem).

---

<sup>29</sup> E com o intuito de preparar as legislações internas para esse novo modelo de controle internacional, muitos países, dentre eles o Brasil, implementaram leis de repatriação, analisadas pelo próprio GAFI, que permitem a possibilidade de ser feita uma “declaração voluntária de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados com omissão ou incorreção em relação a dados essenciais, remetidos ou mantidos no exterior, ou repatriados por residentes ou domiciliados no País” (art. 1º da Lei 13.254/2016) (BRASIL, 2016). Importante chamar atenção, no entanto, que para incentivar a adesão ao Regime (Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária - RERCT), a lei prevê, em seu artigo 5º, §1º, que o aderente, desde que não já condenado por crimes relacionados à evasão de divisas, poderá ver extinta a punibilidade de crimes como evasão de divisas, sonegação fiscal e previdenciária, uso de documentos falsos, falsidade ideológica e, inclusive, lavagem de dinheiro - o que, ao nosso ver, seria um absurdo contrassenso, vez que a lei fala expressamente em “bens ou direitos de origem lícita”. E ainda que a lei não preveja extinção de punibilidade quanto ao crime de corrupção, essa hipótese também não pode ser descartada, vez que ainda não restou esclarecida a forma como deverá ser comprovada a licitude desses recursos (SUCHODOLSKI; POMMORSKY, online). De fato, há de se mencionar que já há casos investigados de executivos e gerentes de grandes companhias que se utilizaram do programa para ocultar valores adquiridos por corrupção alegando “que se tratavam de recursos auferidos com a venda de imóveis” (O ESTADO DE SÃO PAULO, 2017, online).

<sup>30</sup> “A Ação 12 contém recomendações sobre o desenho de regras obrigatórias de divulgação para esquemas agressivos de planejamento tributário, levando em consideração os custos administrativos para as administrações tributárias e os negócios e aproveitando as experiências do crescente número de países que possuem tais regras” (OECD. *Ações BEPS*, online).

Por fim, uma vez analisada a relevância dos tratados internacionais, bem como a gravidade da persecução da criminalidade financeira, em especial do branqueamento de capitais, e as dificuldades originadas pelo contexto dos paraísos financeiros, cumpre-nos agora fazer a exposição e análise de um caso em concreto que, justamente, demonstra a importância de tais acordos também para esse contexto; elegendo-se, para tanto, um emblemático caso ocorrido entre os Estados Unidos e o banco Suíço.

#### **4 CASO PRÁTICO: COMPARTILHAMENTO DE DADOS ENTRE ESTADOS UNIDOS E SUÍÇA**

De antemão, salienta-se que a escolha pelos países (Estados Unidos e Suíça) não foi aleatória. De fato, escolheu-se a Suíça por ser um país que, conforme anteriormente dito, se destaca no que tange à proteção do sigilo bancário, e, por outro lado, escolheu-se os Estados Unidos por ser este o país que se destaca na luta contra o branqueamento de capitais e corrupção; sendo, nesse sentido, o país mais desenvolvido no sentido da elaboração dos MLATs<sup>31</sup>.

O caso, que ficou conhecido como IRS x UBS, teve início quando um ex-banqueiro do Banco Suíço UBS admitiu perante a corte federal da Flórida que os empregados da UBS teriam auxiliado alguns clientes norte-americanos a ocultar ativos mantidos fora do país por meio da criação de entidades falsas (UBS E GOVERNO..., 2009).

Diante dessa denúncia, o Departamento de Justiça norte-americano, acionado pelo IRS (*Internal Revenue Service* – a Receita norte-americana), solicitou à corte federal em Miami, em junho de 2008, que fossem requisitadas, junto ao banco suíço UBS, as informações sobre 52 mil conjuntos de dados confidenciais de clientes que poderiam estar utilizando contas do banco suíço para fraudar o imposto de renda (Idem).

---

<sup>31</sup> De fato, de acordo com o site: <<https://mlat.info/>>, os Estados Unidos possuem cerca de 154 tratados celebrados, entre tratados bilaterais e regionais (ACCESS, online). Esse elevado número guarda relação com a importância dada pelo governo americano em combater a corrupção e o branqueamento de capitais a partir do conhecimento de onde a moeda americana estaria circulando, evitando, assim, o prejuízo de seus investidores e seu sistema financeiro. Inclusive, há de se falar que foi por iniciativa dos Estados Unidos que, inclusive, a ONU teria passado a lidar com o problema de branqueamento de capitais. Assim, Pieth “sobre todo por iniciativa de los EE.UU. nuevos documentos de la ONU comenzaron a abordar la temática del blanqueo de dinero” (PIETH apud ABEL SOUTO, 2001, p.67). No mesmo sentido, Lampe afirma que a Convenção das Nações Unidas de 1988 “se inspira manifiestamente en el § 1956 del 18 U.S.C. introducido en 1986 en EE.UU.” (LAMPE, 1997. p.118, nota 24).

Na época, o Banco teria afirmado que tinha ciência que as autoridades norte-americanas estariam buscando a ordem judicial e, na medida do possível, estaria tentando colaborar com os Estados Unidos (EUA PROCURA A JUSTIÇA..., 2008), mas como a Cooperação tinha que ser segundo a lei Suíça (uma vez que ainda não havia tratado nesse sentido), e, em sendo esta muito rígida no que tange ao segredo bancário, a entrega dos dados estava sendo dificultada<sup>32</sup>.

Deste modo, por não haver acordo entre os países, a discussão sobre a possibilidade ou não de a Suíça entregar esses dados durou mais de um ano. Assim, só em agosto de 2009 é que os Estados Unidos e a Suíça, para resolver o impasse, concluíram pela necessidade de se celebrar um acordo bilateral.

Nesse sentido, os Estados Unidos estariam obrigados a desistir do processo e, ao invés disso, enviar às autoridades centrais suíças os pedidos para obtenção dos dados de clientes suspeitos; o banco Suíço, por sua vez, se comprometeria a entregar os dados solicitados.

Interessante ressaltar que a ministra suíça, à época, afirmou que o acordo bilateral seria a forma de se evitar um conflito de soberania entre os dois Estados, uma vez que, se o banco obedecesse à ordem dos Estados Unidos, violaria a lei penal suíça sobre o sigilo bancário e poderia resultar, inclusive, na falência do banco (BUENO, 2009).

---

<sup>32</sup> Importante ressaltar que durante o período de negociação entre IRS e UBS, a agência fiscal americana ofereceu, por um período limitado de tempo, anistia parcial aos contribuintes que não haviam declarado contas mantidas no exterior. Assim, aqueles que aderissem ao programa – voluntário – teriam como benefício uma significativa redução das penalidades civis e criminais aplicáveis (GURGEL, 2012, p.134-135). Incentivado por tal política, o Brasil, em 2016, criou modelo semelhante de repatriação a partir da Lei 13.254/2016, no qual se permitia a “declaração voluntária de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados com omissão ou incorreção em relação a dados essenciais, remetidos ou mantidos no exterior, ou repatriados por residentes ou domiciliados no País” (BRASIL, 2016). E, da mesma forma que nos Estados Unidos, a adesão ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária - RERCT), também previa benefícios ao aderente, isto é, desde que não já condenado por crimes relacionados à evasão de divisas, poderia este ver extinta a punibilidade de crimes como evasão de divisas, sonegação fiscal e previdenciária, uso de documentos falsos, falsidade ideológica e, inclusive, lavagem de dinheiro - O que, ao nosso ver, seria um absurdo contrassenso, vez que a lei fala expressamente em “bens ou direitos de origem lícita”. E ainda que a lei não preveja extinção de punibilidade quanto ao crime de corrupção, essa hipótese, no entanto, também não pode ser descartada, vez que ainda não restou esclarecida a forma como deverá ser comprovada a licitude desses recursos (SUCHODOLSKI; POMMORSKY, online). De fato, há de se mencionar que já há casos investigados de executivos e gerentes de grandes companhias que se utilizaram do programa para ocultar valores adquiridos por corrupção alegando “que se tratavam de recursos auferidos com a venda de imóveis” (O ESTADO DE SÃO PAULO, 2017, online).

Até novembro/2009 (três meses após a celebração do Tratado) a UBS já havia encaminhado o dado de 900 clientes à Administração Federal de Impostos da Suíça e, segundo informações das próprias autoridades norte-americanas, o auxílio teria contribuído para que “14.700 contribuintes dos EUA com contas em 70 Estados tivessem se autodenunciado ao fisco” e, segundo o então embaixador dos Estados Unidos na Suíça, cerca de 9 mil sonegadores com contas na Suíça tinham se autodenunciado (UBS ENTREGA..., 2009).

Assim, fala-se que o caso teve dimensões inéditas e tendo-se em vista a relativização do sigilo bancário naquele que, até então, era o país que considerava o sigilo bancário, na prática, como direito absoluto; o caso se tornou referência pois, além de representar “o início do fim” do sigilo bancário Suíço, permitiu que a OCDE aumentasse as pressões sobre os outros paraísos financeiros.

No entanto, o problema é que esses acordos só vinculam os países que o assinam e, assim, apesar de haver muitos autores que entendem que o fim do sigilo bancário está próximo, também há muitos que entendem que isso seria um mito; uma vez que muitos acordos ainda devem ser firmados para que se consiga alcançar o fim desse sigilo.

## **CONCLUSÃO**

Diante de todo exposto, o questionamento referente a como realizar o compartilhamento de dados em matéria de branqueamento de capitais quando no âmbito dos paraísos financeiros tem, como uma das mais promissoras respostas, a cooperação internacional, isto é, por meio de recomendações da OCDE no sentido de aumentar a transparência de informações e, em especial, mediante os tratados internacionais.

E isto porque o branqueamento de capitais, por estar inserido no contexto da criminalidade global e se utilizar principalmente do mercado financeiro internacional para a sua execução, faz surgir a necessidade de haver a união de esforços entre Estados para que se obtenha provas e medidas que se encontrem fora do âmbito de jurisdição de um determinado Estado.

O contexto em que se verificam os paraísos financeiros, no entanto, permite que, em nome da proteção do sigilo bancário, se dificulte a cooperação internacional e essa troca de informações. Criando-se, assim, um ambiente propício para a dissimulação da origem desses bens ilícitos, isto é, tendo-se em vista a falta de interesse desses paraísos quanto a origem

desses bens e, principalmente, em decorrência da proteção exacerbada que oferecem ao capital mediante a proteção do sigilo e da identidade.

No entanto, não há que se permitir que o sigilo bancário seja o responsável pelos denominados “paraísos jurídico-penais”, ou seja, pela criação de zonas de impunidade e, nesse sentido, esse direito, apesar de fundamental, deverá ser relativizado.

Assim, a fim de se garantir a proteção desse direito e, ao mesmo tempo, a celeridade dessa cooperação (tendo-se em vista que a finalidade do crime de branqueamento é o confisco dessas vantagens anteriores, a celeridade é essencial, uma vez que a demora, por certo, acarretaria na perda desses valores), fala-se na necessidade de se verem assinados os tratados internacionais para a troca e transparência dessas informações financeiras.

Desta forma, os conhecidos *Mutual Legal Assistance Treaties* ganham especial destaque por se apresentarem como a forma mais célere, efetiva e segura para se alcançar esse compartilhamento de dados e, com isso, auxiliar no combate ao crime de branqueamento de capitais; e isto pois os Estados podem aqui estipular previamente as regras que deverão ser respeitadas na cooperação (de acordo com suas legislações internas) e, ainda, respeitam-se as necessidades e dinamicidade das relações interestaduais, podendo alterar ou aditar os tratados sempre que o momento penal assim o exigir.

## REFERÊNCIAS

ABEL SOUTO, Miguel Ángel. **Normativa internacional sobre el blanqueo de dinero y su recepción en el ordenamiento penal español**. Tesis doctoral. Universidad de Santiago de Compostela, 2001. Alicante: Biblioteca Virtual Miguel de Cervantes. Disponível em: <<http://www.cervantesvirtual.com/nd/ark:/59851/bmc0p0z9>>. Acesso em: 17 maio 2017.

ACCESS. **Mutual Legal Assistance Treaties**. Disponível em: <<https://mlat.info/>>. Acesso em: 19 set. 2018.

AKAMINE, Alicia Yukari Lima; MACHADO, Ulisses Alves de Levy; ZACKSESKI, Cristina Maria. Bitcoin: um estudo sobre a legalidade da criptomoeda no Brasil. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 16, n. 66, p. 59-82., jul./set. 2017.

ANTUNES, Maria João. **Direito processual penal**. Coimbra: Almedina, 2016.

ASSUNÇÃO, Maria Leonor Machado Esteves de Campos e. Medidas de combate aos paraísos fiscais numa economia globalizada subordinada ao dogma liberal: um paradoxo incurável? **Revista do Ministério Público**, Lisboa, Ano 30, N. 120. p. 101-144. out./dez. 2009.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; SARCEDO, Leandro; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro: aprovação do projeto de Lei IBCCRIM**. São Paulo: IBCCRIM, 2013. 2 vol. Disponível em: <[http://www.ibccrim.org.br/tvibccrim\\_video/267-Audiencia-Publica-Lavagem-de-dinheiro-Aprovacao-do-projeto-de-lei-IBCCRIM](http://www.ibccrim.org.br/tvibccrim_video/267-Audiencia-Publica-Lavagem-de-dinheiro-Aprovacao-do-projeto-de-lei-IBCCRIM)>. Acesso em: 20 jun. 2017.

\_\_\_\_\_; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.863/2012**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

BLANCO CORDERO, Isidoro. **El delito de blanqueo de capitales**. Navarra: Editorial Aranzadi, 2002.

BRASIL. Decreto nº 154 de 26 de junho de 1991. Promulga a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 26 jun. 1991. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto/1990-1994/D0154.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto/1990-1994/D0154.htm)>. Acesso em: 17 set. 2018.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 5.015 de 12 de março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 12 mar. 2004. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm)>. Acesso em: 25 jun. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001. Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 jan. 2001. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LCP/Lcp105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp105.htm)>. Acesso em: 17 set. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012. Altera a Lei no 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 03 mar. 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm#art2)>. Acesso em: 17 set. 2018.



BRASIL. Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016. Dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados incorretamente, remetidos, mantidos no exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados no País. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 jan. 2016. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Lei/L13254.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13254.htm)>. Acesso em: 18 set. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.613 de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 03 mar. 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm)>. Acesso em: 17 set. 2018.

BUENO, Gabriel. Suíça anuncia acordo com EUA sobre dados de clientes do UBS. **Estadão**. 19 de agosto de 2009. Disponível em: <<https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,suica-anuncia-acordo-com-eua-sobre-sigilo-bancario,421346>>. Acesso em: 20 jun. 2017.

CAEIRO, António Pedro N. A decisão - quadro do conselho, de 26 de Junho de 2001, e a relação entre a punição do branqueamento e o facto precedente: necessidade e oportunidade de uma reforma legislativa. In: ANDRADE, Manuel da Costa; COSTA, José de Faria; RODRIGUES, Anabela Miranda; ANTUNES, Maria João (eds.), **Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias**. Coimbra: Coimbra Editora, 2003. p. 1067-1132.

CARLOS MALAGARRIGA, Juan. **El secreto bancario**. Universidade de Michigan: Abeledo-Perrot, 1970.

CHAVAGNEUX, Christian; PALAN, Ronen. **Les paradis fiscaux**. Paris: La Découverte, 2012.

CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. **Directiva 91/308/CEE de 10 de junho de 1991**: relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:31991L0308>>. Acesso em: 21 jun. 2017.

CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA – COAF. **Cartilha - Lavagem de dinheiro - Um problema mundial**. Setembro de 2015. Disponível em: <<http://www.coaf.fazenda.gov.br/menu/pld-ft/publicacoes/cartilha.pdf/view>>. Acesso em: 21 jun. 2017.

DAL POS, Angela Caren. Os esforços contra a lavagem de dinheiro. **Revista do Ministério Público do RS**, nº 60. p. 67-110. Porto Alegre, ago./2007/abr./2008. p. 85-86. Disponível em: <[http://www.amprs.org.br/arquivos/revista\\_artigo/arquivo\\_1246468977.pdf](http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1246468977.pdf)>. Acesso em: 25 jun. 2017.

ESPAÑA ALBA, Victor Manuel. **Blanqueo de Capitales y Secreto Bancario**. Tesis doctoral. Universidad de Granada, 2016. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10481/44018>>. Acesso em: 20 jun. 2017.

EUA PROCURA JUSTIÇA PARA OBTER INFORMAÇÕES SOBRE CLIENTES DO UBS. **O Globo**. 30 de junho de 2008. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/economia/eua-procura-justica-para-obter-informacoes-sobre-clientes-do-ubs-3610978?versao=amp>>. Acesso em: 25 jun. 2017.

FATF-GAFI. **Le blanchiment de capitaux: qu'est-ce que c'est? - Comment blanchit-on des capitaux?**. Disponível em: <<http://www.fatf-gafi.org/fr/foireauxquestionsfaq/blanchimentdecapitaux/>>. Acesso em: 13 set. 2018.

G20 PEDE À OCDE UMA LISTA NEGRA DE PARAÍSOIS FISCAIS. **Jornal de Negócios**. Setembro de 2016. Disponível em: <[http://www.jornaldenegocios.pt/economia/mundo/detalhe/g20\\_pede\\_a\\_ocde\\_uma\\_lista\\_negra\\_de\\_paraissos\\_fiscais](http://www.jornaldenegocios.pt/economia/mundo/detalhe/g20_pede_a_ocde_uma_lista_negra_de_paraissos_fiscais)>. Acesso em: 21 jun. 2017.

GABINETE DE DOCUMENTAÇÃO E DIREITO COMPARADO. **Guia de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal**. Dezembro de 2011. Disponível em: <[http://guiaajm.gddc.pt/emissao\\_pedido.html](http://guiaajm.gddc.pt/emissao_pedido.html)>. Acesso em: 20 jun. 2017.

GIACOMOLLI, Nereu José; SANTOS, Laura Rodrigues dos. Cooperação jurídica internacional em matéria criminal: autoridades centrais, das rogatórias ao auxílio direto. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 10, n. 46, p. 97-116., jul./set. 2012

GURGEL, Fátima Regina Maximo Martins. Breves comentários sobre as regras do FATCA (Foreign Account Tax Compliance Act) ante a proteção do sigilo bancário no Brasil. **Publicações da Escola da AGU**, 2012, p.131-150.

JANUÁRIO, Túlio Felipe Xavier. Do princípio da proporcionalidade e sua aplicação no mandado de detenção europeu. **Revista brasileira de direito processual penal**, S.1., v. 4, n. 1, p. 435-472., 2018.

LAMPE, Ernst- Joachim. El nuevo tipo penal del blanqueo de dinero (§ 261 StGB). Tradução de Miguel Abel Souto. **Estudios Penales y Criminológicos**, nº XX, 1997.

LISTA NEGRA, LISTA BRANCA, LISTA CINZA... ONDE ESTÁ O VATICANO – E POR QUÊ. **Zenit**. Dezembro de 2015. Disponível em: <<https://pt.zenit.org/articles/lista-negra-lista-branca-lista-cinza-onde-esta-o-vaticano-e-por-que/>>. Acesso em: 21 jun. 2017.

MACHADO, Leonardo Marcondes. A lavagem de dinheiro no Brasil: breves apontamentos sobre as gerações legislativas. **Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal**, v. 15, n. 90, p. 34-43, fev./mar. 2015. Disponível em <<https://bdjur.tjdf.t.jus.br/xmlui/handle/tjdf/27671>>. Acesso em: 26 maio 2017.

MAIA, Rodolfo Tigre. **Lavagem de Dinheiro** (Lavagem de ativos provenientes de crime) – anotações às disposições criminais da Lei n.9.613/98. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

MARQUES, José Augusto Garcia. Cooperação judiciária internacional em matéria penal: algumas considerações sobre a matéria no quadro multilateral e no domínio das relações bilaterais entre Portugal e Espanha. **Revista do Ministério Público**, Lisboa, v. 18, n. 72, p. 31-54., out./dez. 1997.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Sigilo Bancário. **Boletim da Faculdade de Direito**, v. 77, n. 3. p. 449-473, Coimbra, 2001.

MELO, Luciana Grassano. Intercâmbio de informações contra a fraude e evasão fiscais. **Revista Jurídica**, v. 2, n. 47, p. 159-173, Curitiba, 2017.

MINISTÉRIO DA FAZENDA. **Relatórios de Inteligência Financeira – RIF**. Publicado em 06 de julho de 2018. Disponível em: <<http://www.fazenda.gov.br/assuntos/prevencao-lavagem-dinheiro/inteligencia-financeira/relatorios-de-inteligencia-financeira-2013-rif>>. Acesso em: 18 set. de 2018.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Acordos Internacionais:** em matéria penal. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-penal/acordos-internacionais>>. Acesso em: 19 set. 2018.

\_\_\_\_\_; SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA; DEPARTAMENTO DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL. **Cartilha de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal**, Ano 2012. p. 18. Disponível em < <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/publicacoes/arquivos/cartilha-penal-09-10-14-1.pdf>>. Acesso em: 20 jun. 2017.

MORAES, Mauricio Zanoide de. Crônica de uma inconstitucionalidade anunciada: análise crítica da lei complementar nº 105, de 10-01-01, que institui as hipóteses de quebra do sigilo financeiro. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 8, n. 100, p. 1-4., mar. 2001.

MORAIS, Rui Duarte. Paraísos Fiscais e Regimes Privilegiados. **Revista da Ordem dos Advogados**. Ano 66, v. 3. p. 1187- 1201. Lisboa, 2006.

MORO, Sergio Fernando. Cooperação jurídica internacional em casos criminais: considerações gerais. In: BALTAZAR Jr., José Paulo; LIMA, Luciano Flores de. **Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010. p. 15-58.

NETTO, Alamiro Velludo Salvador; COSTA, Helena Regina Lobo da. **Lavagem de dinheiro:** anteprojeto de Lei IBCCRIM. São Paulo: IBCCRIM, 2013. 2 v. (Seminário internacional do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 19). Disponível em: <[http://www.ibccrim.org.br/tvibccrim\\_video/243-Lavagem-de-dinheiro-anteprojeto-de-lei-IBCCRIM](http://www.ibccrim.org.br/tvibccrim_video/243-Lavagem-de-dinheiro-anteprojeto-de-lei-IBCCRIM)>. Acesso em: 17 maio 2017.

O ESTADO DE SÃO PAULO. **Receita vai excluir de repatriação quem usou programa para ocultar corrupção.** 08 de junho de 2017. Disponível em: <<https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,contribuinte-que-usou-dinheiro-de-repatriacao-para-ocultar-corrupcao-sera-excluido-do-plano,70001831975>>. Acesso em: 18 set. 2018.

OCDE ACABA COM LISTA NEGRA DE PARAÍSOIS FISCAIS. **Extra – G1**. Outubro de 2010. Disponível em: <<https://extra.globo.com/noticias/economia/ocde-acaba-com-lista-negra-de-paraissos-fiscais-63639.html>>. Acesso em: 21 jun. 2017.

OECD. **About the Inclusive Framework on BEPS**. Disponível em: <<http://www.oecd.org/tax/beps/beps-about.htm>>. Acesso em: 18 set. 2018.

\_\_\_\_\_. **Ações BEPS**. Disponível em: <<http://www.oecd.org/tax/beps/beps-actions.htm>>. Acesso em: 19 set. 2018.

OLIVEIRA, Rodrigo Szuets de; FILIZZOLA, Marina Franco Lopes; BAPTISTA, Paula Rosa Barros. A quebra de sigilo bancário e o tratado de assistência legal mútua. **Meritum: revista de direito da Universidade FUMEC**, Belo Horizonte, v. 9, n. 2, p. 365-392., jul./dez. 2014.

RAMOS, Fernando Antônio Fonte. Paraísos Fiscais. **Revista Polícia e Justiça**, Coimbra, III Série, N.6, p. 275-299, jul./dez. 2005.

RODRIGUES, Anabela Maria Pinto Miranda. **A globalização do direito penal – da pirâmide à rede ou entre a unificação e a harmonização**. In: RODRIGUES, Anabela Maria Pinto Miranda. **O direito penal europeu emergente**. Coimbra: Coimbra Editora, 2008. p. 347- 360.

\_\_\_\_\_. **Lavagem de capitais**. São Paulo: IBCCRIM, 2014. (VIII Curso de Pós-graduação em Direito Penal Econômico). Disponível em: <[http://www.ibccrim.org.br/tvibccrim\\_video/155-Lavagem-de-capitais](http://www.ibccrim.org.br/tvibccrim_video/155-Lavagem-de-capitais)>. Acesso em: 20 jun. 2017.

ROXIN, Claus. Tem futuro o direito penal?. In: GRECO, Luis; NETTO, Fernando Gama de Miranda (Org.). **Estudos de Direito Penal**, Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 1-30.

SARCEDO, Leandro. **Compliance e responsabilidade penal da pessoa jurídica: construção de um novo modelo de imputação baseado na culpabilidade corporativa**. São Paulo: LiberArs, 2016.

SILVA SANCHEZ, Jesús-María. **La Expansión del Derecho Penal: aspectos de la Política criminal em las sociedades postindustriales**. Madrid: Edisofer S.L., 2011.

SOUZA, Carolina Yumi de. Cooperação jurídica internacional em matéria penal: considerações práticas. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 16, n. 71, p. 297-325, mar./abr. 2008.

SUCHODOLSKI, Beno; POMMORSKY, Eduardo Fuser. **Prós e contras da Lei de Repatriação de Capitais**. Disponível em: <<http://www.suchodolski.com/noticias-Pr%C3%B3s-e-contras-da-Lei-de-Repatria%C3%A7%C3%A3o-de-Capitais,631.htm>>. Acesso em: 18 set. 2018.

TÔRRES, Heleno. **Direito tributário internacional: planejamento tributário e operações transnacionais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

UBS E GOVERNO SÃO CONTRA PROCESSO NOS EUA. **Swissinfo.ch**. 02 de maio de 2009. Disponível em: <<http://www.swissinfo.ch/por/ubs-e-governo-s%C3%A3o-contra-processo-nos-eua/861534>>. Acesso em 20 jun. 2017.

UBS ENTREGA “PEIXES GRANDES” AO FISCO DOS EUA. **Swissinfo.ch**. 18 de novembro de 2009. Disponível em: <<https://www.swissinfo.ch/por/economia/ubs-entrega--peixes-grandes--ao-fisco-dos-eua/7452140>>. Acesso em: 25 jun. 2017.

VERVAELE, John A. E. **Política criminal em matéria de lavagem de ativos**. São Paulo: IBCCRIM, 2016. (Seminário internacional do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 22). Disponível em: <[http://www.ibccrim.org.br/tvibccrim\\_video/654-Politica-Criminal-em-Materia-de-Lavagem-de-Ativos](http://www.ibccrim.org.br/tvibccrim_video/654-Politica-Criminal-em-Materia-de-Lavagem-de-Ativos)>. Acesso em: 20 jun. 2017.

VILARES, Fernanda Regina. **Medidas assecuratórias na lei de lavagem**. São Paulo: IBCCRIM, 2014. (VIII Curso de Pós-graduação em Direito Penal Econômico). Disponível em: <[http://www.ibccrim.org.br/tvibccrim\\_video/185-Medidas-Assecuratorias-na-lei-de-lavagem](http://www.ibccrim.org.br/tvibccrim_video/185-Medidas-Assecuratorias-na-lei-de-lavagem)>. Acesso em: 20 jun. 2017.